



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO FORMA  
DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

ORIENTANDO: GUILHERME BEZERRA DE SOUZA  
ORIENTADORA: MARINA RÚBIA MENDONÇA LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2021

GUILHERME BEZERRA DE SOUZA

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO FORMA  
DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientadora. Marina Rúbia Mendonça  
Lôbo de Carvalho

GOIÂNIA-GO

2021

GUILHERME BEZERRA DE SOUZA

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO FORMA  
DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho      Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Marcelo Di Rezende      Nota

## RESUMO

Esta monografia apresenta uma discussão teórica que parte das descobertas realizadas em uma pesquisa de trabalho de conclusão de curso defendida na área de Direito Penal que teve como objetivo investigar a privatização do sistema penitenciário brasileiro como forma de promoção da dignidade da pessoa humana, na perspectiva de alguns professores e doutrinadores a serem mencionados. Tendo como base os problemas enfrentados nos presídios, a pesquisa que serve como base para este trabalho possibilita uma articulação entre as atuais problemáticas no âmbito prisional brasileiro, e as possibilidades de solução através da privatização. Emergência de um olhar complexo que surge principalmente no contexto dos direitos humanos, modalidade que tem se tornado cada vez mais uma preocupação para sociedade atual.

Palavras-chave: Privatização. Penitenciária. Dignidade Humana.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL</b> .....	<b>7</b>
1.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS PRISÕES .....	7
1.2. COMO ESTÃO AS TAXAS DE REINCIDÊNCIA .....	9
<b>2. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>12</b>
2.1. AS FORMAS DE PRIVATIZAÇÃO .....	12
2.2. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À PRIVATIZAÇÃO .....	13
2.3. POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À PRIVATIZAÇÃO .....	15
2.3.1. Questão jurídica .....	16
2.3.2. Questão política .....	17
2.3.3. Questão ética .....	18
2.4. DAS CONSEQUÊNCIAS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS .....	20
2.4.1. Pontos Positivos .....	20
2.4.2. Pontos Negativos .....	21
<b>3. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SEUS BENEFÍCIOS</b> .....	<b>23</b>
3.1. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM CONFRONTO COM OS DIREITOS HUMANOS .....	23
3.2. MENOR GASTO COM O SETOR PRISIONAL BRASILEIRO .....	24
3.3. EMPECILHOS À PRIVATIZAÇÃO .....	26
3.4. PRISÕES BRASILEIRAS QUE ADOTARAM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA .....	27
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe uma discussão teórica que tem como base as pesquisas realizadas por Luíz Flávio Borges D'urso (2017, 2020) e Fernando Luiz Boller (2017), a respeito dos benefícios de introduzir a iniciativa privada no sistema presidiário brasileiro, em tempos de forte desrespeito aos direitos humanos. Trata-se de um recorte bibliográfico que destaca a articulação teórica realizada por ambos profissionais do direito, visando apresentar argumentos que demonstram que entregar as prisões à iniciativa privada é mais eficiente e garante os direitos dos internos, evidenciando também as taxas de reincidência dos encarcerados em crimes, as formas de privatização e menores gastos com esse setor, a partir do resgate de teóricos como os já mencionados, além de Ramon Aranha da Cruz (2011), Fábio Bozza (2016) e Lukas de Almeida (2017), propondo uma discussão a respeito da possibilidade de melhoria do setor.

Para a elaboração da pesquisa, utilizar-se-á o método qualitativo, pois será realizada a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Como metodologia, utiliza o método de pesquisa exploratória, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Assim, na seção sobre o sistema penitenciário atual, é possível compreender a situação dos reclusos quanto sua dignidade e como estão as taxas de reincidência.

Na seção sobre a privatização do sistema carcerário brasileiro, destaca-se as formas de privatização, tendo como norte os posicionamentos favoráveis à privatização, e posicionamentos contrários, demonstrando nas questões jurídicas, políticas e éticas, além das consequências, apresentando tanto pontos positivos quanto negativos acerca da temática.

Por fim, na última seção, é abordado os benefícios da privatização, além de fazer uma relação com a promoção da dignidade da pessoa humana, demonstrar que há menores gastos, apresentar alguns empecilhos e exemplificar casos de sucesso até mesmo no Brasil.

Assim, esta monografia é um convite para um olhar teórico a partir de alguns fatos a serem apresentados, e, revelar argumentos importantes em defesa da privatização do sistema penitenciário brasileiro como forma de promoção da dignidade da pessoa humana.

## 1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL

### 1.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS PRISÕES

É notório que a função do sistema prisional brasileiro é a punição da criminalidade, entretanto, é também sua função, a de ressocialização do preso. Dessa forma o Estado, com a responsabilidade de combater tal problemática, os criminosos são isolados da sociedade, por meio da prisão. Foucault diz:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011, p. 79)

Assim, o delinquente é preso pelos seus crimes cometidos, contudo, há uma necessidade de também recuperá-lo. Porém, vê-se nas prisões, a grande precariedade e condições subumanas que os detentos vivem, se tornando verdadeiros depósitos de pessoas, superlotação, sem higiene, sem assistência médica, além da geração de doenças devido a tais condições. E aqui começamos a verificar a necessidade de uma melhora nesses quesitos. Mirabete se pronuncia dizendo:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89)

Casella ainda ressalta:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios. (CASSELLA, 1980, p. 42)

Além da ressalva de Mirabete (2018, p. 61) em que ele diz que “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos,

tornando mais produtivo o trabalho”.

Ademais, é visto na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 que:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Fica claro, portanto, que é dever do Estado assegurar tais direitos supracitados, a fim de garantir ao menos um ambiente viável para a sobrevivência do ser humano. Porém, Assis entende que a realidade dentro das prisões é totalmente divergente daquilo que estabelecido em lei:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo abusos vários e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2013, s/p)

Como é visto nas menções do autor, a dignidade da pessoa é totalmente ferida nos estabelecimentos prisionais, ficando fora de controle dos órgãos responsáveis. E tais ofensas devem ser tratadas também como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, sendo intoleráveis tais tratamentos praticados por humanos relativamente a outros humanos, seres iguais uns aos outros. Ainda, destaca-se o artigo 40 da Lei de Execução Penal: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. O Estado mais uma vez tendo tal responsabilidade.

Ribeiro ressalta que:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, não unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial. (RIBEIRO, 2009, s/p)

Ainda complementando, diz:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece



que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão. (RIBEIRO, 2009, s/p)

Enfim, fica evidente que na visão do autor, o ser humano deve estar em um patamar de dignidade e respeito, contudo, há certos pontos no sistema prisional que devem ser solucionados, que seriam facilmente facilitados com a privatização.

Queiroz ainda sugere:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator. (QUEIROZ, 2008, p. 93)

Sendo assim, o sistema prisional deve garantir ao criminoso ao menos condições mínimas de dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é o princípio constitucional, a fim de que o sistema prisional ofereça condições também de reinseri-lo na sociedade. Papel este, que seria bem mais bem executado pelo investimento privado, cabendo ao Estado apenas fiscalizar e cobrar aquilo que é necessário para que tais condições estejam presentes.

## 1.2. COMO ESTÃO AS TAXAS DE REINCIDÊNCIA

No Brasil, hoje em dia, é notório o alto índice de reincidência criminal, provado já por vários estudos. Em 2015, já tinha sido publicado um relatório de pesquisa denominado Reincidência Criminal no Brasil, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e ordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao final de tal pesquisa, notou-se que a cada quatro ex-presos, um deles volta a ser condenado, num prazo de 5 anos. Crimes estes em sua maioria de roubos, furtos e crimes relacionados a drogas.

Na carta Magna já se vê os direitos fundamentais que servem para todas as pessoas, inclusive aqueles que se encontram em regime prisional, aguardando seu julgamento ou cumprindo pena. Porém a situação que se vê, é totalmente contrária ao que está presente na constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Os detentos ainda possuem um resguardo da LEP, em seu artigo 41 que diz vários direitos básicos como alimentação suficiente e vestuário, trabalho com remuneração, assistência material à saúde, jurídica e educacional social e religiosa, além de outros. Sendo que em seu primeiro artigo diz o objetivo da execução penal, que é de “efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições harmônicas para integração social do condenado.”

Isso tomando como ponto de partida, a interpretação com base na vontade da lei, em que visa garantir aos reclusos, respeito à dignidade da pessoa humana com direitos básicos de saúde, educação, trabalho e outras assistências. De forma que o presidiário volte restaurado para o meio social.

Começa-se então os questionamentos acerca do motivo de tais altos índices de reincidência. E evidencia-se que há uma falha estatal ao não agir de forma transformadora na vida do apearado, durante sua passagem na prisão, além da falta de oportunidades de trabalho ao final do cumprimento da pena. Desde a falta de acesso à educação e de formação profissional, corroboram com a dificuldade de se obter um emprego e ainda se sintam excluídos na sociedade, tendo uma melhor recepção apenas no mundo do crime novamente. Ademais, o vício em drogas é também um fator de grande relevância nesse aspecto, tendo em vista que os usuários procuram entorpecentes de todos os meios, sendo legais ou não, a fim de satisfazer o desejo pelo uso das substâncias. Isso sem contar com a verdadeira escola do crime que se forma dentro das prisões.

Todos esses aspectos são fatores que influenciam diretamente nas taxas de reincidência criminal. Contudo, é visto que a Lei de Execução Penal, nos artigos 25, 26 e 27, estabelece uma assistência legal, para que o presidiário possa reintegrar-se na sociedade. Esses dispositivos dizem que tal assistência deve ser uma

orientação e apoio para reintegração À vida em liberdade, ainda com a concessão, se necessário, de alojamento e alimentação por 2 meses.

Ocorre que a teoria na maiorias das vezes não é aplicada na prática e das poucas tentativas de reingressar o indivíduo na sociedade, o objetivo não é atingido, sendo necessário, portanto, que haja um responsável por executar tal projeto, tendo como possibilidade o investimento privado, que terá motivos para tal.

Um outro aspecto que poderia ser resolvido através da privatização do sistema prisional, é a questão da insuficiência de servidores capacitados para lidar com a situação prisional.

Guilherme de Souza Nucci ainda trata do direito ao trabalho em sua obra:

O trabalho remunerado é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria Lei prevê exercício de atividades laborativas como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução de pena, por meio da remissão (artigo 126 a 130 LEP). Além do mais constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. (NUCCI, 2011, p. 480)

No entanto, o que se vê é a falta de trabalho nas penitenciárias, justificando-se pela falta de espaço físico, juntamente com falta de investimento estatal, problemas esses que o capital privado seria de grande e relevante ajuda.

O não cumprimento das normas que asseguram condições mínimas dos presos indica cada vez mais a ineficiência do modelo que aí está, ao menos na sua função ressocializadora, agindo na verdade de modo totalmente contrário.

Os presidiários ainda podem causar outros problemas, como desequilíbrios emocionais, devido às condições em que é submetido. Como aponta Cézar Roberto Bitencourt:

Outros dos efeitos negativos da prisão sob o ponto de vista psicológico é que os reclusos tendem com muita facilidade adotar uma atitude infantil e regressiva. Essa atitude é o resultado da monotonia e minuciosa regulamentação a que está submetida a vida carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 198).

Sendo essa apenas mais um problema que o indivíduo carregará ao receber sua liberdade, que tem grandes chances de refletir na possibilidade de reincidência.

## 2. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

### 2.1. AS FORMAS DE PRIVATIZAÇÃO

A princípio, importa salientar que as diferenciações feitas sobre as formas de privatização do sistema carcerário são feitas, principalmente, com base na medida da atuação privada na construção e administração destes presídios. Sendo assim, é necessário compreender os vários significados que o termo *privatização dos presídios*. Sendo assim, segundo Maurício Kuehne (2006) existem quatro principais enfoques relacionados a privatização carcerária.

O primeiro enfoque se trata da construção e administração das penitenciárias através de sociedades de empresas privadas. Segundo Maurício Kuehne (2006) essa forma de gestão é totalmente inviável diante do sistema normativo brasileiro, pois a administração do sistema prisional é competência do Estado, sendo impossível delegar esta atividade a qualquer empresa da iniciativa privada, sendo obrigatório que sempre exista um representante da Administração Pública presente nos assuntos relacionados à penitenciária.

Este modelo de privatização foi escolhido por diversos outros Estados, principalmente nos Estados Unidos, onde o governo possui total autonomia administrativa para colocar seus presídios a disposição da iniciativa privada. Além disso, pode ocorrer de os presídios serem construídos diretamente por empresas privadas, realizando a cessão de direitos de mando e segurança externa aos administradores.

Já o segundo enfoque se trata de um modelo onde as empresas privadas apenas realizam a construção dos presídios, esse modelo é bastante aceito pelos estudiosos sobre o assunto. Neste modelo de privatização, as empresas empregam os recursos necessários para a construção dos presídios e após a entrega da construção, o Governo fica responsável pela administração e pelo pagamento do aluguel pela estrutura construída. Geralmente, os contratos desse modelo de privatização garantem o vínculo da empresa privada com o governo a longo prazo.

Sendo assim, Ramon Aranha da Cruz explica:

A vantagem deste sistema reside, principalmente, no fato de que a gestão privada consegue obter resultados muito mais satisfatórios, e com menos dispêndios do que a Administração Pública, com todos os seus defeitos e sujeições a gestores corruptos (CRUZ, 2011, p. 255).

Neste mesmo sentido, há o terceiro enfoque, que defende a empregabilidade dos presos como parte do serviço da empresa privada. Segundo Maurício Kuehne (2006), como as leis brasileiras permitem e determinam que os presos sejam apresentados a diversos tipos de trabalho, independente se realizados dentro ou fora dos presídios, as empresas privadas podem se aproveitar desta possibilidade e oferecer um salário aos presos e em contrapartida, os presos oferecem mão de obra barata, sendo um imenso benefício para as empresas. Este terceiro enfoque é popularmente conhecido como prisão-indústria.

Há ainda, o quarto enfoque, que é definido pelo uso dos serviços de construção, segurança interna e administrativos por parte da iniciativa privada, ao passo que o Governo possui poder de fiscalizar, mandar e controlar a segurança externa da unidade prisional. Este é o enfoque mais adequado juridicamente a situação atual do país, visto que é o mais eficaz. Através desta forma de privatização é possível criar uma estrutura de gestão compartilhada entre as iniciativas públicas e privadas. Na França, este modelo já está sendo aplicado, além de ser utilizado como modelo para diversos outros países como o Brasil, Austrália e outros.

## 2.2. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À PRIVATIZAÇÃO

Quanto a privatização do sistema carcerário brasileiro as posições doutrinárias são bastante controversas. Os posicionamentos favoráveis defendem que a privatização dos presídios é necessária e precisa ser feita com urgência, para que se resolvam os problemas relacionados ao sistema prisional.

O Governo Brasileiro demonstra cotidianamente sua incompetência em gerir as penitenciárias brasileiras, visto que, os estabelecimentos prisionais não recebem os investimentos necessários para a manutenção adequada (BEDÊ, 2017). Cria-se assim uma ilusão de que o Governo objetiva solucionar os problemas presentes nas penitenciárias e ressocializar os presos, porém, o que ocorre é exatamente o oposto. Acredita-se que, caso a privatização ocorra, as empresas administradoras dos presídios teriam diversas formas de garantir o trabalho remunerado do preso, fazendo com que o preso se ocupe enquanto cumpre sua pena e ainda tenha a oportunidade de reduzi-la.

Neste mesmo âmbito de pensamento, os próprios dirigentes das empresas teriam maior interesse em melhorar os serviços por um custo menor, pois

são afetados diretamente e, caso assim não façam, estariam pondo em risco a renovação do contrato rentável. Estas empresas estarão sempre sendo fiscalizadas pelo Estado, o que impede, em tese, a má-fé dos gestores quando adentram neste tipo de negócio. O Estado que será o responsável por fixar o edital estabelecendo os moldes que lhe interessam para a realização do contrato da privatização destes estabelecimentos, ou seja, ele que irá ditar as regras, para que possa assim ter maiores chances de selecionar empresas que possuam interesses e técnicas favoráveis ao objeto em questão (BEDÊ, 2017).

Mesmo com a existência de diversos posicionamentos contrários a privatização do sistema prisional Brasileiro, ainda há defensores para esta medida. Um grande exemplo é Luiz Flávio Borges D'urso que demonstra com propriedade seu apoio à privatização:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...] De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco (D'URSO, 2016, *online*).

De igual modo, o ilustre Fernando Capez também demonstra possuir entendimento favorável à privatização, pois diante da atual situação carcerária do país, privatizar se tornou medida de urgência:

O Estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato (CAPEZ, 2012 apud RODRIGUES, 2013, *online*).

Sendo assim, deve-se mencionar também o entendimento de Nivaldo Restivo, que atua como Secretário de Estado, na área de Administração Penitenciária em São Paulo, que inclusive, apresentou proposta de efetivação da privatização do

sistema penitenciário em 2019. Veja-se.

A respeito do modelo de prisões privadas, ainda se está em fase de diagnóstico para saber quais são as melhores práticas no país. Algumas funções do Estado são indelegáveis: é o Estado que tem o presídio construído e cede à iniciativa privada para fazer a gestão operacional do presídio. Outras podem ser delegadas para a iniciativa privada mediante contrato: a acomodação do preso para ele dormir na cela; a parte de alimentação, do uniforme, do kit de higiene pessoal, além de exigir atendimento médico, assessoria jurídica, dentre outros. Tudo aquilo que estiver dentro da muralha entendemos que pode ser delegado para a iniciativa privada. O diretor da unidade será sempre um agente público e não privado. Teremos também a opção de exigir que a iniciativa privada tenha como se fosse um “espelho” deles ligado com o agente público. Então nós temos um diretor de unidade público e a iniciativa privada pode eleger alguém para se ligar com público no mesmo nível”. O que o supracitado autor esclarece, é que é necessário se ampliar e modernizar o sistema prisional, e que para isso, a melhor maneira é se aliar à iniciativa privada, que pode trazer contribuições significativas. Com isso, pode-se aumentar o número de vagas e melhorar as condições das unidades prisionais de São Paulo e do resto do país. Ainda em seu posicionamento, o presente autor esclarece, na situação onde a se iniciativa privada descumprir algum ponto do acordo, ela deverá sofrer consequências. Desse modo, por exemplo, “pode ser exigido que se a iniciativa privada não repor tudo de higiene para o preso de 15 em 15 dias, ela sofrerá penalidade”. Ainda assim, se houver quaisquer problemas dentro da unidade, o restabelecimento da ordem é “competência do Estado e não do particular. Se houver apuração onde eventual falta disciplinar administrativa do apenado, a apuração e aplicação de penalidade serão feitas pelo ente público (RESTIVO, 2019, p. 01).

Portanto, como demonstrado, os defensores da privatização carcerária acreditam que esta medida seria capaz de amenizar o caos presente nas penitenciárias brasileiras. Além disso, ocorreria efetiva mudança na gestão e administração dos presídios, pois os presos poderiam trabalhar para auxiliar no custo de sua estadia.

### 2.3. POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À PRIVATIZAÇÃO

Há inúmeros órgãos que apresentam posicionamento contrário a privatização carcerária no Brasil. Os principais órgãos que se posicionam desta maneira são a OAB de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). De acordo com estes órgãos, a privatização possui visão econômica neoliberal, visando principalmente o lucro e de modo algum o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido:

O que os casos relatados demonstram é que a híbrida relação entre interesses econômicos e atuação do Estado, a partir do aprisionamento de pessoas, resulta numa inevitável falta de transparência, corrupção e lucros fundada na restrição da vida e liberdade dos corpos previamente

selecionados para compor o sistema prisional (VALENTE, 2019, p. 01).

Ainda segundo Valente (2019), os defensores dessa corrente aduzem que a privatização de presídios vai precarizar o trabalho daqueles que são contratados para prestação dos serviços internos e aumentará a insegurança e violação de direitos às pessoas presas.

Dessa forma, questiona-se principalmente quanto a problemática da privatização carcerária, pois haverá indelegabilidade do jus puniendi, como característica da própria soberania do Estado.

Transferir a execução da pena privativa de liberdade, parte indissociável do direito de punir, para a iniciativa privada implica uma delegação do próprio jus puniendi, capaz de comprometer a soberania do Estado que, até então, desde o fim da vingança privada, sempre foi o detentor exclusivo do exercício da força física sobre o indivíduo. Ademais, o Estado é responsável por cada um de seus cidadãos, em especial, aqueles que se encontram sob sua custódia. A transferência dessa responsabilidade abre espaço para que os direitos humanos mais elementares sejam violados, distantes de qualquer (GHADER, 2011, p. 01).

De igual modo, Cordeiro (2014) afirma que a privatização dos presídios coloca em risco a segurança jurídica, o princípio da inocência e a própria função do Estado na condição de responsável pela execução penal. Outrossim, contraria a essência do pensamento liberal – ainda encontrada e nossa própria Constituição Federal -, marcada pela limitação do poder do Estado ante o indivíduo.

Para fundamentar ainda essa corrente, tem-se, por exemplo, o caso encontrado no Estado do Amazonas. Esse Estado tem adotado a privatização em quase todos os seus presídios. Todavia, esse fato não impediu o crescimento de rebeliões e arrastões dentro de seus estabelecimentos (FÁBIO, 2019, *online*).

No Estado do Amazonas, grande parte dos presídios são privatizados, e em 2019 as rebeliões nestes estabelecimentos resultaram em mais de 50 mortes. Estas mortes ocorreram, em sua maioria no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus e no Instituto Penal Antônio Trindade.

Este exemplo representa o posicionamento dos defensores, de que a ocorrência da privatização não gera resultado imediato. Assim, para que ocorra a melhoria da condição social, é necessário tempo para adaptação.

É importante, também, salientar alguns pontos de grande notoriedade e grande discussão, como questões jurídicas, políticas e éticas.

### 2.3.1. Questão jurídica

A respeito das questões jurídicas, o principal impasse encontra-se quanto



à participação da iniciativa privada na execução penal. Acusa-se que com empresas presente na execução penal, não teria-se respaldo jurídico brasileiro, justamente pelo poder jurisdicional ser do Estado em que é indelegável e indisponível.

Sem quaisquer controvérsias quanto à indelegabilidade e indisponibilidade do poder jurisdicional pertencente ao Estado, a base do conflito está na ideia de que não seria adequado a presença da iniciativa privada na execução penal. Cabe ressaltar a diferença, analisando este ponto, da administração penitenciária e da função jurisdicional. Assim sendo, afirma D'Urso:

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei. (D'URSO, 1999, p. 75).

Neste mesmo viés, Mirabete se posiciona. Em que ele divide as atividades que são exclusivas da execução penal, ressaltando em amplo sentido as atividades administrativas. Estas que por sua vez podem ser classificadas de duas formas: de sentido estrito e de execução material. As de sentido estrito, não podem ser afastadas e nem delegadas por parte do Estado, em que os órgãos enumerados na LEP são os encarregados. Enquanto, no que diz respeito às atividades de execução material, possuem a possibilidade de serem delegadas aos entes privados, segundo o autor (MIRABETE, 1993). Sendo assim, perde-se a divergência que inicialmente se tinha quanto ao descabido legal da delegação do poder jurisdicional à iniciativa privada. Faz-se importante também alegar, contudo, a ausência de impedimentos na lei quanto a atuação de empresas privadas nas atividades materiais que possuem papel essencial na qualidade e bom andamento da execução penal.

### 2.3.2. Questão política

Sobre a questão política, o problema mais visto é quanto, como já diz Minhoto, a probabilidade dos interesses privados de companhias passem a ter influência crescente na determinação de termos e de conduzir a política criminal (MINHOTO, 2000).

Isto é, quando surge um mercado com poderes de correção, teria-se

incentivos para as companhias que se interessassem em contratos públicos, fizessem lobby, com intenções de que mais presídios tivessem de serem construídos, assim como para as penas ficarem mais rigorosas, tendo em vista que essas medidas aumentariam os lucros.

Entretanto, tal argumentação não se relaciona com a participação de empresas privadas na gestão dos presídios, mas pode-se inferir, na verdade, que trata-se de motivos para reformas no sistema político que se encontra, uma vez que alguns grupos como de sindicatos, possuem certos interesses que visam ganhos financeiros próprios da res publica, porém em nome de ganhos privados.

Dessa forma, nota-se a necessidade de existir formas de controle e transparência que torne mais fácil a consulta de informações sobre os negócios do interesse público e seus responsáveis, para que assim, passe a ter um controle público da classe política.

Nessa perspectiva, entes, tais como, a Transparência Internacional e o site Contas Abertas, tem de ser valorizados, como forma de participação da sociedade. Se os cidadãos não tiverem o interesse em penas mais rígidas, o controle da agenda política, terá a propensão a inviabilização do lobby que é praticado por empresas correcionais, ou pelo menos haver uma diminuição das chances de ocorrer. Além disso, tal alegação não esquece a realidade de servidores que possuem a intenção de ter influência em decisões políticas baseada em interesses próprios. Menção esta trazida por THOMAS (2003).

### 2.3.3. Questão ética

Os debates discutidos com um olhar ético, pautam-se mais em questões mais subjetivas do que os já supracitados, por terem um viés mais técnico. Exemplificando tal afirmação, cita-se Araújo Jr., que demonstra sua contraposição à privatização:

as empresas que desejam participar da administração penitenciária visam obter lucros e retirar lucros da própria existência da criminalidade; logo, tais empresas, que têm interesse em manter seus lucros, não irão lutar contra a criminalidade... e se não têm tal interesse não devem administrar prisões. (ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 20)

Tal autor, assegura que empresas não irão batalhar contra a criminalidade. Além de não deverem, tendo em vista que esta função é de competência da polícia, não da administração penitenciária. Não longe disso, a influência da atual situação

dos presídios, quanto à segurança pública, tem como objetivo da administração penitenciária, agir de acordo com a legislação, seguindo, inclusive, os direitos dos presos, expressos tanto na Lei de Execução Penal quanto na Constituição Federal.

É estabelecido no artigo 1º da LEP, que a execução penal tem como finalidade a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para a harmonia na integração social do condenado. Tendo em vista, as leis que devem ser seguidas, juntamente de um contrato que estabele algumas penas e prêmios à empresa de acordo com a qualidade de que prestar o serviço, têm-se uma ótima situação para empresas, em busca de lucro, beneficiem-se, e beneficie também os outros, por meio de uma administração com melhor qualidade, que faça com que haja um cumprimento digno da pena.

Ao discutir acerca do princípio que origina a divisão do trabalho, já cita Adam Smith, como a colaboração voluntária, como de empresas e Estados, com interesses divergentes, faz com que, mesmo sem intenção, beneficiando a todos:

Dê-me aquilo que eu quero, e você terá isto aqui, que você quer – esse é significado de qualquer oferta desse tipo; e é dessa forma que obtemos uns dos outros a grande maioria dos serviços de que necessitamos. Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelo seu próprio interesse. Dirigimo-nos não à sua humanidade, mas à sua auto-estima, e nunca lhes falamos das nossas próprias necessidades, mas das vantagens que advirão para eles. (SMITH, 1983, p. 50)

Na questão acima, não tem importância qual seja a finalidade da empresa no desempenho de atividades elencadas no contrato. Paz social, ou apenas o lucro, não importa, o real interesse é que o acordo tenha seu cumprimento efetivado e cada um consiga o que se busca, seja melhor qualidade nos serviços internos nas prisões, seja a empresa recebendo por seus serviços.

Percebe-se, então que a inclusão da iniciativa privada na administração penitenciária não é inerentemente antiético, como é defendido por alguns críticos. Minhoto traz à baila o argumento de que a existência de tais empresas quando presta serviços nos presídios, tem “a fonte pública da autoridade, central à lógica das democracias modernas, é de alguma maneira economicizada” (MINHOTO, 2000, p. 90).

Visto tudo isso, vê-se que a problemática maior está no cumprimento de pena num local totalmente insalubre, e, ainda, sem quaisquer chances de trabalho e estudo, faltando condições de recuperação da dignidade do ser humano.

## 2.4. DAS CONSEQUÊNCIAS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

### 2.4.1. Pontos Positivos

Existem diversos doutrinadores que defendem a privatização do sistema carcerário brasileiro, pois, acredita-se que a parceria público-privada pode ser de grande valia para os presídios. Do ponto de vista doutrinário, a privatização do sistema carcerário brasileiro pode ser a solução para que o detento seja ressocializado e possa obter seus direitos.

Para alguns doutrinadores, negar a privatização do sistema penitenciário brasileiro é o mesmo que aceitar a o caos existente nas prisões brasileiros, que hoje são consideradas como verdadeiras escolas do crime, pois possuem uma estrutura antiética e desumana.

Assim, Fábio Bozza explica:

Sublinham os defensores da privatização que as empresas particulares dispõem de maior agilidade, uma vez que não precisam de licitação para aderir o que precisam, que muito prejudica a rotina das instituições estatais. A par dessa peculiaridade, sustentam que os grupos particulares, na competição de mercado, além de oferecer trabalho remunerado aos presos, o que não ocorre comumente na prisão estatal, tem interesse em otimizar os serviços, reduzindo as despesas para poder manter eficiente posição, preocupação essa que não é relevante no serviço público, que gasta demasiadamente, estando envolto em escândalos de corrupção e fracassando como detentor do monopólio no âmbito da execução penal.

(...)

Sob esse aspecto cabe ressaltar que a empresa privada dispõe de maior habilidade para administrar porque está liberada da morosa e complicada burocracia do setor público, assim, além de conseguir remediar com menor custo é ainda mais rápido. A participação privada propiciará, mesmo que de maneira diminuta, um atalhamento quanto ao alcance da dignidade humana do preso, já que poderá oferecer mais eficazmente: trabalho, escola, lazer, vestuário, local mais higiênico, construção de celas e presídios. Enfim, proporcionará chances maiores do preso não voltar a delinquir, ser útil, ao ponto de disputar vaga de emprego, alfabetização etc (BOZZA, 2016, *online*).

De igual modo, Sandra Mara complementa:

A privatização do sistema carcerário auxiliará o Estado, nas questões pertinentes a emprego e estudo, concorrendo para a satisfação do valor social do trabalho, livre iniciativa, busca do pleno emprego, tudo isto, para que se tenha uma existência digna.

(...)

Ainda, que no início a empresa privada não consiga se subsistir lá dentro com renda própria, e, necessitar do pagamento do Estado, ao menos, em tese, este estará despendendo um gasto com maior contrapartida (MARA, 2016, *online*).

Sendo assim, há inúmeros pontos positivos na privatização, principalmente o fato de os presos trabalharem e receberem seu próprio salário, assim como já

acontece no Brasil, onde o índice de reincidência se mantém abaixo dos 10%. Outra vantagem é que não há mais necessidade de o Estado investir grande quantidade de dinheiro para a construção de presídios (BEDÊ, 2017).

Além disso, na penitenciária privada, o trabalho produtivo do preso, gerará recursos em benefício do próprio sistema, possibilitando que as verbas, hoje destinadas para a construção de penitenciárias e manutenção dos presos, no falido sistema penitenciário estatal, sejam destinadas para a área da política educacional como uma das formas de prevenção da delinquência. Entretanto pode se analisar que mesmo a privatização não recuperando os presos ela pode fornecer aqueles detentos um lugar melhor (NASCIMENTO, 2019).

#### 2.4.2. Pontos Negativos

A privatização das prisões gera diversos questionamentos quanto a garantia de continuidade dos contratos de privatização, pois acredita-se não ser confiável. Questiona-se também sobre a moralidade, pois, no ponto de vista capitalista, a privatização servirá apenas para obter mais ganhos. Para isso, os cuidados com os detentos serão reduzidos, podendo ocasionar inclusive trabalho escravo, pois não há intenção, tampouco garantia de ressocialização ou reinserção social.

Outro ponto a ser questionado é a possibilidade de a privatização das prisões ocorrer e um presídio se tornar administrada por empresas privadas que sejam financiadas pelo crime organizado. As empresas privadas não possuem interesse algum em ressocializar presos, tampouco diminuir a superlotação nos presídios, pois o contrato de privatização estipula o pagamento por pessoa, e esta modalidade de contrato depende da alta incidência de criminalidade para que seja lucrativo.

Nesse sentido Araújo Junior declara:

Não é possível a privatização do sistema penitenciário para iniciativa privada, porque possui obstáculos de três ordens: éticos, jurídicos e políticos. Segundo o autor “a única coação moralmente válida é a praticada pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções”, não estando o Estado legitimado, do ponto de vista moral, a transferir para qualquer outra pessoa esse poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu. Em se tratando do obstáculo jurídico explica Araújo Júnior que os atos de execução da pena fazem parte da atividade jurisdicional, sendo esta indelegável, concluindo que a administração penitenciária, também, o seja. Assegura o autor que as experiências em outros países com modelo de privatização não obtiveram resultados esperados tropeçando no obstáculo político criminal. Afirma, ainda, que privatizar prisões significa consagrar um modelo penitenciário, que a ciência criminológica revelou fracassado e, além disso, considerado violador dos direitos fundamentais do Homem (ARAUJO

JUNIOR, 1995, págs. 12-15).

Portanto, as empresas privadas responsáveis pela privatização não se preocuparão em contratar os funcionários adequados e qualificados, pois é mais conveniente contratar mão de obra barata, mesmo que desqualificada para o serviço. Além disso, compete ao Estado a determinação política para o exercício do dever constitucional.

Gomes declara que:

Privatização é uma “indústria” de prisões, em que, para ele, quem constrói ou administra presídios precisa de presos para assegurar remuneração decorrente dos investimentos feitos. O Direito Penal da era da globalização caracteriza-se, sobretudo, desse modo, pela prisão em massa dos marginalizados. O autor ressalva o problema que a privatização suscitará, principalmente, aos menos favorecidos socialmente. Mesmo com os apontamentos, o autor não declara a total impossibilidade da privatização frente à CR/88 ou da LEP, existindo várias soluções para o Estado intervir e permitir que o sistema seja implantado, se revelando como o melhor recurso para a crise instaurada nas penitenciárias brasileiras (GOMES, 2009, *online*).

Assim, acredita-se que transferir a execução penal para a administração dos órgãos privados, as prisões seriam transformadas em uma espécie de negócio, priorizando os lucros e infringindo diretamente o dever constitucional do Estado de administrar o sistema penitenciário brasileiro.

### **3. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SEUS BENEFÍCIOS**

#### **3.1. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM CONFRONTO COM OS DIREITOS HUMANOS**

Para se obter os direitos cabidos, e a ressocialização adequada do preso, alguns doutrinadores defendem que a privatização do sistema penitenciário seria a solução.

A privatização é a melhor solução para o atual sistema carcerário brasileiro, conforme Leal, e que com suas palavras afirma que a recuperação que hoje é apresentada, não passa de uma miragem.

Dessa forma, com a não privatização, é o mesmo que aceitar o cenário caótico presente nas prisões, que acabam por se tornarem grandes universidades do crime.

Alguns defensores da privatização sustentam que as empresas particulares possuem maior capacidade de agilidade, tendo em vista, que não estão sujeitas a grande burocracia das instituições estatais. Propiciando assim, uma maior facilidade na atuação de programas de ressocialização, estudo e trabalho do preso. (BECCARIA, 2011)

Com o setor privado envolvido neste âmbito, se alcançará, de melhor maneira, a dignidade humana que hoje falta, uma vez que conseguirá oferecer de forma mais eficaz diversos aspectos que contribuem para o princípio supramencionado, trabalho, lazer, estudo, vestuário, mais higiene, construção de mais celas e presídios. Contribuindo automaticamente, também, para o preso não voltar a cometer crimes, e ainda, ter utilidade, no sentido de obter uma vaga de emprego ao obter liberdade.

A freqüente ociosidade, resultado do sistema carcerário convencional, deve ser substituída por oito horas diárias de trabalho, estudo e lazer, remunerando o preso que, além de preencher seu dia, colabora com o sustento de sua família, profissionalizando-se e preparando-se para a reintegração social. Não bastasse isso, a cada três dias de trabalho, há a minoração de um dia de pena cumprida, reduzindo a taxa de ocupação, sem a necessidade de medidas impopulares, como a recentemente adotada pelo STF, com relação à progressão de regime aos apenados pela prática de crimes classificados como hediondos. (BOLLER, 2006, p. 96)

Ainda se uma suposta privatização desse setor necessite de um custo levemente maior em curto prazo, e não consiga se manter com renda própria, necessitando de pagamento do Estado, como defende alguns opositores, pelo menos

estará aproveitando tal gasto de melhor forma, atingindo principalmente o que é de grande falta, a dignidade da pessoa humana.

Ademais, na penitenciária privada, com a produtividade do preso, terá recursos para benefício do próprio sistema, fazendo com que verbas, que hoje vão para construção de mais casas de prisões e manutenção dos presidiários, sejam encaminhadas para outras áreas que também necessitam, como a esfera educacional, que ainda servirá como forma preventiva da criminalidade.

### 3.2 MENOR GASTO COM O SETOR PRISIONAL BRASILEIRO

É notório, que o atual sistema penitenciário brasileiro, enfrenta vários problemas financeiros e com os presidiários. Vê-se, portanto, que o Estado não conseguirá sozinho resolver tal problemática, que na verdade pertence também a toda a sociedade. Então, cria-se a ideia da privatização, para justamente ter uma chance de ser ajudada pela iniciativa privada, que vem de forma colaborativa nessa grande função de administração. No Brasil, o poder jurisdicional do Estado é indelegável, que engloba o tempo em que o indivíduo fica preso e seus crimes. No modelo francês, que precedeu o do Brasil, o Estado se mantém junto ao setor privado, numa gestão mútua. O administrador fica responsável por cuidar dos serviços da unidade prisional, tais como alimentação, higiene, vestimenta, lazer etc. Já o Estado cuida da pena, dos direitos do homem no aspecto jurídico, punições e premiações.

O condenado, deve apenas ter sua liberdade restringida, não tendo que sofrer outros problemas que hoje são realidade dentro desses locais, e é responsabilidade do Estado fazer com que isso seja resolvido, por mais que seja por meio da participação da iniciativa privada.

No início, um preso no setor privado, possui aproximadamente um custo de R\$ 2.000 reais ao mês. Atualmente, tal custo reduziu para R\$1.200 reais, já contando com toda assistência necessária ao preso. Sendo que no sistema do Estado, possui um custo aproximado de R\$800 reais, porém sem qualquer assistência, tendo no final, cerca de mesmo custo, porém com resultados totalmente divergentes quanto ao aspecto de ressocialização do preso.

Como há um melhor investimento nos estudos e trabalho de presos, doutrinadores a favor da privatização, defendem que uma das principais vantagens, seria a diminuição dos custos a longo e médio prazo. Como Oliveira, em que em uma



de suas obras, cita diversas vantagens da privatização do sistema prisional:

- a) o Estado não se mostrou capaz de administrá-los satisfatoriamente;
- b) o estado não dá mostras de procurar solucionar os problemas dos presos;
- c) a instituição privada, pela concorrência possui seu foco no objetivo proposto;
- d) iniciativa privada tem mais experiência na redução de gastos;
- e) possibilidade do egresso no mercado de trabalho;
- f) benefício para o preso que ganhará dinheiro por sua produção;
- g) a garantia de respeito aos direitos humanos é a maior, o advogado do preso pode processar a empresa privada que violar os princípios presentes na Constituição do preso, na LEP, na sentença de condenação e no contrato de adesão com o Estado. (OLIVEIRA, 2002, p.62-63)

Um presidiário com um grau perigoso menor, e com ensino superior, teria um menor custo com educação por exemplo, no caso da privatização. Dessa forma, a empresa responsável, encontraria soluções de menor custo possível com educação. Assim, é observado a viabilidade da implantação desse determinado modelo prisional.

Uma das grandes vantagens da privatização dos presídios é de que o Estado teria uma despreocupação maior quanto a verbas para construir presídios, ou ao menos que fossem grandes quantidades e que mesmo assim acabam não tendo eficácia.

Outra grande vantagem é a de que os presos que trabalham, recebem um salário, como no presídio de Guarapuava, com somente 6% de taxa de reincidência. Mais uma vez reduzindo custos do Estado nesse setor

[...] R\$ 650,00 por preso, mesmo valor gasto nos presídios públicos, o presídio implantou um sistema de vigilância com 64 câmeras, que monitoram os detentos 24 horas. O Estado do Paraná paga a Humanitas (empresa que administra a PIG) o valor de 1,4 mil, mensais por interno, que é onde lucra a empresa. Mas segundo a ex-secretária nacional da justiça Elizabeth Sussekind diz: “que o alto valor compensa”. Pois oferece aos presos, apenas o que determina a LEP, mas que nenhuma penitenciária consegue oferecer por inteiro. Sendo uma forma vantajosa para reabilitar o detento e ser a verba bem aplicada em vez de aplicar e não ter resultado eficaz. (ALMEIDA, 2013, online).

Além disso, em caso de corrupção ou incompetência, com o setor privado, determinado indivíduo pode ser demitido de imediato. Já em casos de corrupção de agentes públicos, em média, para que ocorra sua demissão, são necessários dois anos. Já mencionava o doutrinador Luíz Fernando Boller:

Há, ainda, possibilidade de demissão sumária de agentes corruptos ou incompetentes, uma das principais vantagens da terceirização, cabendo aos governadores nomearem diretores, os vice-diretores e os chefes de segurança, bem como a fiscalização do trabalho da empresa terceirizada. (BOLLER, 2006, online).

Ademais, nas prisões estatais, comumente não se vê oferta de trabalho remunerado aos presidiários, sendo que nas prisões privadas, seria de interesse da

empresa encarregada, fazer com que os serviços fossem otimizados, reduzindo inclusive despesas, aumentando a eficiência do sistema, preocupação essa que é deixada de lado no modelo atual, preocupando mais como escândalos de corrupção como já supramencionado.

Em Juazeiro do Norte, é realizado um rodízio dentre os funcionários, com a intenção de que seja evitado, por exemplo, algum vínculo entre presidiário e funcionário. Com isso, têm-se uma redução das chances de corrupção, como acontece em diversos presídios administrados pelo governo. Nessa penitenciária, desde a implantação de câmeras por todo o espaço, não ocorreu nenhuma fuga ou rebelião, que essa segunda também possui um grande custo.

O setor privado entrou nesse ramo justamente com a intenção de se obter lucro através dessa atividade. Em caso de incidentes no presídio, tais como rebeliões, a própria empresa ficaria responsável por arcar com os prejuízos provenientes. Como foi dito à revista VEJA pelo professor Sandro Cabral: Os prejuízos causados por uma rebelião, por exemplo, são pagos pela empresa – e comida boa e assistência jurídica eficiente são alguns dos elementos capazes de manter os condenados tranquilos (Revista Veja, 2009, p. 86).

A título de exemplo, Almeida demonstra com um caso real de privatização já existente no Brasil:

[...] R\$ 650,00 por preso, mesmo valor gasto nos presídios públicos, o presídio implantou um sistema de vigilância com 64 câmeras, que monitoram os detentos 24 horas. O Estado do Paraná paga a Humanitas (empresa que administra a PIG) o valor de 1,4 mil, mensais por interno, que é onde lucra a empresa. Mas segundo a ex-secretária nacional da justiça Elizabeth Sussekind diz: “que o alto valor compensa”. Pois oferece aos presos, apenas o que determina a LEP, mas que nenhuma penitenciária consegue oferecer por inteiro. Sendo uma forma vantajosa para reabilitar o detento e ser a verba bem aplicada em vez de aplicar e não ter resultado eficaz. (ALMEIDA, 2013, online).

Ficando claro, portanto, que tal experiência já vivenciada, inclusive em âmbito nacional, deva ser replicada, trazendo benefícios tanto para o Estado, quanto para os encarcerados e até mesmo para os administradores privados.

### 3.3. EMPECILHOS À PRIVATIZAÇÃO

Não existe qualquer impedimento para que o setor privado administre os presídios, no que diz respeito à execução da pena, não incluindo as atividades jurisdicionais e administrativas judiciárias.

Para isso, pode haver a transferência da responsabilidade da execução da pena para a iniciativa privada através de lei federal ou estadual, seja como uma concessão, delegação ou a privatização.

O complexo em Ribeirão das Neves, em MG, construído pelo consórcio GPA (Gestores Prisionais Associados), é um exemplo de concessão, semelhante a presídios nos Estados Unidos e Inglaterra, e nunca teve uma rebelião.

A partir daí, a ideia foi seguida por outros Estados. O pretexto de buscar soluções e novas alternativas para o problema penitenciário, alguns estados brasileiros, a exemplo do Paraná, Ceará, Bahia e Amazonas, vem adotando a terceirização do sistema prisional, consistente numa parceria firmada entre o Poder Público e o particular, para fins de administração das prisões. (CORDEIRO, 2006, p.126).

No meio político, nunca se comentou a respeito da privatização do sistema prisional devido a certo receio de uma possível privatização de outras empresas estatais, tais como Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou até mesmo da Petrobrás que podem ser ainda mais problemático.

Roberto Porto, Promotor de Justiça, já mencionava que a criminalidade no interior dos presídios, é preocupante, além do aumento do número de rebeliões. Ao menos uma grande rebelião foi registrada, com vários presídios envolvidos, como prova de um alto poder de comunicação entre líderes do crime de um presídio para outro. (PORTO, 2007, p. 101).

#### 3.4. PRISÕES BRASILEIRAS QUE ADOTARAM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA

No Brasil, já existem presídios privatizados, assunto esse que já era abordado desde os anos 90, a fim de se obter uma melhor garantia de direito dos presos, como também, uma forma de ter um melhor controle de segurança no interior desses estabelecimentos.

O Primeiro presídio privatizado no País, foi a Penitenciária Industrial, em funcionamento desde novembro de 1999, tendo sua inauguração ocorrida no dia 12 de tal mês. Localizada em Guarapuava, com apenas o regime fechado, e com capacidade para 240 presos. Esse presídio, possuía a terceirização de vários serviços, como de assistência médica, alimentação, psicológica, vestuário, odontológica, higiene, segurança interna e assistência jurídica. Tais responsabilidades ficaram sob cuidados da Administração Prisional S/C, secundária

da empresa Pires Serviços de Segurança. Já o governo do Paraná, ficou encarregado de nomear o diretor, seu vice e do diretor de disciplina, além de supervisionar a qualidade do serviço acordado com a iniciativa privada. Tal conduta foi adotada com o intuito de saber se está sendo cumprido a Lei de Execuções Penais (CABRAL; LAZARIN, 2010).

Nascimento defende a ideia de ampliação do modelo que já se tem como um caso de melhor alternativa ao modelo majoritário atual:

Com vistas ao grande sucesso do molde adotado, já se cogita a ampliação do mesmo para as outras cinco penitenciárias do Paraná (Casa de Custódia de Londrina, Casa de Custódia de Curitiba, Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, Penitenciária Estadual de Piraquara e a Penitenciária Industrial de Cascavel). Ao terceirizar as seis unidades prisionais existentes no estado, calcula-se a margem de 2.638 detentos, ou seja, um total de 29,2% de toda a população carcerária do Paraná, perfazendo 9.033 pessoas (NASCIMENTO, 2004, s/p).

A Penitenciária Industrial do País ainda oportuniza os presidiários ao oferecer trabalho, sendo este um dos maiores fatores de ressocialização, uma vez que, o trabalho dignifica o homem. Alguns serviços são de faxina, lavanderia, alguns serviços na cozinha, ou até na fábrica. Fábrica essa em que revezam em 3 turnos de 6 horas, permitindo horários disponíveis para que o detento utilize os serviços já mencionados de forma favorável para si. Lembra-se também que, aquela, possui um regime rígido de disciplina, sem divergência, por exemplo, na alimentação servida, tanto para presidiários quanto para funcionários (PORTO, 2007, p. 101).

Outro caso mencionável, é o da penitenciária de Minas Gerais, que através de licitação para construção de um presídio com Parceria Pública Privada (PPP), tendo a empresta Gestores Prisional Associada (GPA) como vencedora. Caberá a empresa seguir 380 indicadores de atuação que o governo exigiu. Tal consórcio possuirá um contrato de 27 anos e com um custo aproximado de 300 milhões. Inaugurou em 28 de janeiro de 2013, em Ribeirão das Neves. Convém citar que a construção foi feita totalmente com verba privada. Essa casa de prisão merece grande notoriedade, uma vez que, possui grandes diferenças em vista dos demais presídios estatais, possuindo um sistema totalmente seguro e correto ao olhar da segurança dos presos, funcionários e familiares (CABRAL; LAZARIN, 2010).

Girao demonstra tal eficiência:

Uma realidade de monitoramento por meio de câmeras de segurança está acoplada a uma sala a qual tem a finalidade de acompanhar integralmente todo o complexo, as edificações que sustentam as celas foram idealizadas com a adição de chapa de aço além do concreto comum utilizado, pois,

considera-se mais seguro no controle e prevenção da esquematização de fugas por meio da construção de túneis. Há também ambulatório médico, consultório odontológico e de psicologia. O trabalho dos presos é remunerado e seu salário pode chegar a dois mil reais, ficando o governo de Minas Gerais com 50%, sua família recebe 25% e os outros 25% é disposto ao próprio preso por meio de uma conta a qual o mesmo só terá acesso quando alcançar sua liberdade (GIRAO et al., 2015, s/p)

Outro doutrinador favorável é Luiz Flávio Borges D'Urso:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a 'utopia' de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. [...] De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco. (D'URSO, 2008, online)

Ficando, claro, portanto, mais uma vez, que, os casos de sucesso já presentes, em funcionamento, e inclusive em território nacional, provam a eficiência da promoção da dignidade da pessoa humana, diminuição dos custos, através da privatização do sistema prisional.

## CONCLUSÃO

Vê-se que o sistema penitenciário brasileiro é um problema que continua se mantendo por anos e anos, sendo de grande dificuldade encontrar qual meio possível para não mais necessitar prender criminosos, mas também, fazer com que sejam ressocializados. Através dessa análise, percebe-se que o presídio poderia ser uma das formas de poder fazer com que esses indivíduos conseguissem se ressocializar, entretanto, para que isso ocorra, deve haver contribuição por parte de fora e dentro das prisões, tendo em vista que, o indivíduo que volta a cometer crimes é somente devido ao conhecimento de que so existe aquela forma de vida, sem profissão, sem estudo e com amigos e familiares que já possuem vidas semelhantes.

Sendo assim, quando se discute a respeito de privatização, a ideia é de que seja transferido o poder de gestão e organização que é do Estado, para a iniciativa privada, que é justamente isso que provavelmente seja necessário.

Assim sendo, a presente monografia buscou mencionar algumas questões que giram em torno da privatização do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista a situação de alguns presídios, no qual, tal forma de gestão procura resolver grandes problemas de prisões, como a falta de dignidade da pessoa humana, seja com superlotações, seja como falta de meios para diminuir a reincidência de crimes.

Foi abordado a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, no que concerne a dignidade da pessoa humana nas prisões, ressaltando alguns pontos críticos e decorrentes da atual forma e gestão empregada nesses locais por parte do Estado. Ademais, algumas menções foram feitas a respeito das taxas de reincidência, salientando também seus motivos e influências que contribuem para tais altos índices atuais.

Ainda demonstrou-se que as formas de privatização que é visto tanto no Brasil quanto em outros países, além de destacar alguns pontos vantajosos. Logo em seguida nota-se quais são os posicionamentos mais favoráveis e contrários, quanto ao emprego da iniciativa privada, evidenciando consequências de tal ato, mostrando tanto pontos positivos quanto negativos.

Outrossim, fora relacionado a privatização dos presídios em seu papel como forma de promoção da dignidade da pessoa humana, apresentando juntamente o benefício de alcance de tal objetivo aliado à um menor custo. Destacou-se, por fim, alguns empecilhos para incorporação de capital privado, além de exemplificar alguns

casos de prisões que adotaram parceria com a iniciativa no Brasil e que veem dando certo.

Fica claro, portanto, que o sistema penitenciário brasileiro não é mero cárcere privado, mas que, aliado à alguns devidos ajustes, servirá como forma de promoção da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lukas de; Presídios Privatizados no Brasil: Um Modelo a ser Seguido. Disponível em: <http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2009/artigos/direito/salao/589.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2017.

ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. Privatização das prisões. São Paulo: RT, 1995.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 12 de junho. 2013.

BECCARIA, Cesare, Dos delitos e das penas. Editora Martin Claret Ltda, 1ª Ed. São Paulo 2000.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 6ª Ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2011.

BEDÊ, Rodrigo. A privatização do sistema prisional brasileiro: um debate necessário. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/450220677/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-um-debate-necessario>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas.

BOLLER, Fernando Luiz. Consultor Jurídico. Nova direção: privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões. São Paulo, 20 maio 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar\\_sistema\\_prisional\\_diminuir\\_rebelioes](https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar_sistema_prisional_diminuir_rebelioes). Acesso em: 26 ago. 2017.

BOZZA, Fábio. Privatização do sistema penitenciário brasileiro: Uma forma paliativa de mistificação ou uma solução?. Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53857/privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 25 mar. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.



BRASIL. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CABRAL, Sandro e LAZZARINI, Sérgio. Impactos da Participação Privada no Sistema Prisional: Evidências a partir da Terceirização de Prisões no Paraná. Revista de Administração Contemporânea –RAC. Curitiba, v. 14, n. 3, p. 395-413, mai./jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rac/v14n3/v14n3a02>. Acesso em: 22 fev. 2019

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, 1980.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CRUZ, Ramon aranha da. Os benefícios da privatização à luz Teoria Ressocializadora da Pena. 53 fls. Direito Penal. Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011.

D'URSO. Luiz Flávio Borges. Entregar as prisões à iniciativa privada é mais eficiente e garante os direitos dos internos. 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica. Disponível em: [http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti\\_id=137](http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137). Acesso em: 03 jul. 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FÁBIO, André Cabette. A privatização de prisões em SP. E os casos em outros estados. 2019. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/12-15/A-privatiza%C3%A7%C3%A3o-de-pris%C3%B5es-em-SP.-E-os-casos-em-outros-estados>>. Acesso em: 5 maio 2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9233](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233)>. Acesso em: 5 maio 2021

GIRAO, M. S.; SILVA, A. C. R. C.; SAVOIA, Francisco Simões Pacheco. Privatização Do Sistema Carcerário Brasileiro Para Atingir A Finalidade da Pena. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1685-68-1/file>. Acesso em: 22 fev. 2019.

Haidar, Raul. O debate sobre a privatização das cadeias e seus aspectos tributários. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-29/justica-tributaria-debate-privatizacao-cadeias-aspectos-tributarios>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. 28ª. ed. 3ª tir. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 08.

KUEHNE, Maurício. Privatização dos presídios: algumas reflexões. Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=266](http://www.mundojuridico.adv/sis_artigos/artigos.asp?codigo=266). Acesso em: 25 mar. 2021.

LEAL, João José. Direito Penal Geral. 3ª ed. Florianópolis: OAB/SC. 2004, p. 57.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. A privatização do Sistema Prisional, 2011. 166 fls. Direito Penal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. A Privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal. Revista do CNPCP, Brasília, vol. 1 n. 1, p. 61-71, jan./jul. 1993.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal, São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

NASCIMENTO, Paulo Roberto. A Privatização dos Presídios: Aspectos

Gerais.Curitiba: DEPEN, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. Revista Prática Jurídica. Propósitos científicos da prisão. Brasília, 2002, n.3, p. 60-63.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.p.93, 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense, 2009.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. v. 1, São Paulo: Abril, 1983.

Tempo de política. Privatização dos presídios. Tempo de política, 2017. Disponível em: <https://tempodepolitica.com.br/privatizacao-dos-presidios/#:~:text=Vantagens%20da%20privatiza%C3%A7%C3%A3o,%C3%A9%20a%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20burocracia>. Acesso em: 25 mar 2021.

VALENTE, Fernanda. Privatizar gestão dos presídios aumentará violação aos presos, dizem entidades. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/entidades-criticam-privatizacao-gestao-presidios-sp>. Acessado em: 5 maio 2021.

## **RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

### **ANEXO I**

#### **APÊNDICE ao TCC**

##### **Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante **GUILHERME BEZERRA DE SOUZA** do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.0742-8, telefone: (62) 9 9921-0606, e-mail: guilhermeh.desouza@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):  \_\_\_\_\_

Nome completo do autor: **GUILHERME BEZERRA DE SOUZA** \_\_\_\_\_

Assinatura do professor-orientador:  \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: **Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho** \_\_\_\_\_